



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10930/006.789/92-96

Sessão de 24 de janeiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 103-15.795

Recurso nº: 84.129 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente: CASTRO & CIA.LTDA.

Recorrida : DRF EM FLORIANÓPOLIS-SC

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Inconstitu
cionalidade de lei. Competência
privativa para declará-la: Poder
Judiciário. Reçuz-se a alíquota do
lançamento para adaptá-la ao valor
admitido pelo Supremo Tribunal
Federal na sua jurisprudência ite
rativa. Recurso provido parcialmen
te.

Vistos, relatados e discutidos o presente recur
so interposto por CASTRO & CIA.LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen
to parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para
0,5%(meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995.


CANDIDO RODRIGUES HEUBER

- PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

Formalizado em: **24 ABR 1996**

Continua na folha 1A.

ACÓRDÃO Nº 103-15.795

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Victor Luís de Salles Freire e Edvaldo Pereira de Brito.



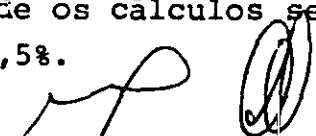
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10930/006.769/92-96****RECURSO Nº: 84.129****ACORDÃO Nº: 103-15.795****RECORRENTE: CASTRO & CIA.LTDA****RELATÓRIO**

A Ação fiscal foi iniciada com autuação em 06.08.92 para exigir prestação pecuniária devida ao Fundo de investimento Social (FINSOCIAL), com base na receita bruta (FINSOCIAL/ FATURAMENTO), não recolhida e referente aos exercícios de 1991 e 1992, meses de agosto de 1991 a março de 1992.

2. Intimada, a autuada, ora recorrente, apresentou impugnação, em 01/10/92 (fls. 15) sem que discutisse qualquer aspecto fático, arguiu a inconstitucionalidade da prestação, em razão da alegação de que seria inconstitucional a legislação que fundamenta a ação fiscal.

3. Decidindo, a autoridade de primeiro grau julgou improcedente a impugnação porque entende ser da competência do Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de lei.

4. Intimada dessa decisão a autuada recorre, (V. razões de fls. 27 a 30), repetindo os fundamentos da impugnação rejeitada e alegando a impossibilidade de os cálculos serem elaborados por outra alíquota que não a de 0,5%.



ACÓRDÃO Nº 103-15.795

5. Ped. afinal, que seja reformada a decisão recorrida para que este E. Conselho julgue insubsistente o auto e extinto o crédito pretendido.

É o relatório

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, elongated 'P' shape. The second signature is a more compact, circular scribble.

ACÓRDÃO Nº 103- 15.795

V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

2. Entendo que a atividade administrativa de lançamento, por ser vinculada (parágrafo único do art. 142 do CTN), há de ser praticada, enquanto houver norma legal eficaz, legitimando-a. Em tais circunstâncias, a autoridade fiscal não é livre para lançar ou não lançar a prestação pecuniária exigível, compulsoriamente, por força de lei. Se não proceder ao lançamento é passível de sanção decorrente do não cumprimento de dever funcional.

3. No caso da alegação de que a norma jurídica de nível infra constitucional ofende a Constituição, por isso, tendo sido objeto de apreciação do Poder Judiciário, em caso concreto, seria a decisão extensiva a este, há que se ponderar a dicotomia entre a eficácia da decisão judicial e a coisa julgada que constitui objeto dessa decisão. A coisa julgada é um dos efeitos da decisão judicial, portanto, implica em eficácia específica. Muito difícil considerar essa eficácia como sendo "erga omnes", quando não se trata de ação coletiva, hipótese em que há grandes problemas processuais reclamando solução, tal como os decorrentes da lei que institui o Código de Defesa do Consumidor.

4. Afinal, é explícito o Código de Processo Civil, art. 468, quando dispõe que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões por ela decididas. Ora, a decisão, em nível do E. Supremo Tribunal Federal foi prolatada em um Recurso Extraordinário, o de nº 150.764-1 Pernambuco, terminativamente, na sessão do Tribunal Pleno, em 16.12.92. O efeito dessa decisão jamais é "erga omnes" e não opera as consequências do



ACÓRDÃO Nº 103-15.795

item X do art.52 da Constituição da República Federativa do Brasil, qual seja a suspensão, pelo Senado Federal, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo, tomada em ação direta, portanto, pela via do controle abstrato.

5. O pedido de fls. 30 no sentido de julgar a inconstitucionalidade das normas do FINSOCIAL, formulado pelo recorrente, jamais poderá ser atendido por este E. Conselho, sobretudo porque, se assim procedesse, eliminaria a função jurisdicional incidindo na proibição constitucional dirigida, até, ao legislator(cf. art. 59, XXXV da Cosntituição), bem assim implicaria na ofensa ao disposto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

6. Atento, contudo, à jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, quanto à variação das alíquotas e considerando que esta posição não resulta em apreciar inconstitucionalidade de normas, mas, na lição de THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI(cf. "Do Controle da Constitucionalidade", Rio, Forense, 1996, p.178), corresponde ao dever da Administração de aplicar o preceito maior, auto-executável, desprezando o inferior que o contrarie, reduzo a alíquota do lançamento para 0.5%.

7. Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a alíquota do lançamento para 0,5%.

Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1995.


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

